



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843.317 - RS (2006/0271192-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LEANDRO MARTINS DECKMANN
ADVOGADO : MICHELLE GUARDATI VIEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. CHEQUE ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1. À vista do panorama de fato traçado pelo acórdão recorrido, insusceptível de revisão na via do recurso especial (Súmula 7), não há retenção do salário do recorrente, mas amortização de saldo devedor inerente ao tipo de contrato bancário celebrado, sendo colocado novamente à disposição do correntista o limite de crédito do cheque especial.
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.317 - RS (2006/0271192-7)
(f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 280/281, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), que acolheu embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 264/267, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a *quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. Agravo de Instrumento não conhecido.

O agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "todas as questões invocadas no recurso especial interposto foram devidamente prequestionadas". Alega, ainda, que "o distinto julgador equivocou-se quando mencionou que o objetivo do agravante é obter o reexame de provas, eis que inconformado com a decisão proferida no tocante ao mérito".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial em que se aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 130 do Código de Processo Civil, sob a alegação de "nulidade por cerceamento probatório";

b) arts. 131 e 458 do Código de Processo Civil, ao argumento de nulidade do processo, "tendo em vista que o acórdão de fls. 105/120, baseou-se em prova documental inexistente, eis que menciona a legalidade do ato de reter salário do correntista depositado em sua conta, em virtude de um contrato, que não consta dos autos";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) arts. 649, IV, do Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil, alegando ser não ser admissível a apropriação do salário para pagar dívida decorrente de contrato bancário, o que enseja indenização por dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.317 - RS (2006/0271192-7)
(f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de indenização, reconheceu a inexistência de ato ilícito praticado pelo ora recorrido, bem como não ser cabível indenização por danos morais. A ementa foi lavrada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FUNÇÃO DO DESCONTO DO SALÁRIO DO AUTOR DE SUA CONTA CORRENTE, NA QUAL RECEBIA SUA REMUNERAÇÃO.

(...)

DESCONTOS DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE - Inexiste ilegalidade na compensação dos depósitos efetuados na conta-corrente do autor, autorizada contratualmente, ainda que decorrentes da verba salarial, para amortização do saldo devedor decorrente da utilização do limite de crédito. Procedimento que não se configura em retenção salarial, pois nada impede que o correntista utilize novamente o limite de crédito que foi coberto pelos depósitos efetuados.

DANO MORAL. DESCONTO PREVIAMENTE AUTORIZADO. DIREITO ASSEGURADO CONTRATUALMENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - O desconto do empréstimo na conta-corrente em que o autor recebe seus rendimentos estava previamente autorizado, à época, por cláusula contratual. Desta forma, inviável se falar em ato ilícito do banco, que agiu respaldado em exercício regular de direito conferido contratualmente. Dano moral não reconhecido.

Quanto à violação do art. 130 do CPC, a Corte Estadual afastou a nulidade por cerceamento de defesa em decorrência da ausência de requerimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de provas pelo ora agravante. Porque elucidativo, transcrevo o seguinte trecho (fl. 142):

"Sem razão, entretanto, o recorrente, não havendo falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que se absteve de requer, expressamente, a produção de prova específica.

Ao que se vê dos autos, em especial da inicial (fls. 02/11) e réplica (fls. 46/49), não houve o requerimento de produção de provas, limitando-se o autor, apenas a protestar (na inicial) pela produção de "todos os meios de prova em direito admissíveis", sem, contudo, requerer expressamente sua produção. Na réplica, ademais, o autor somente menciona a necessidade de realização de audiência conciliatória, sem, entretanto, requer sua produção de maneira mais expressa.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Com relação à ofensa aos arts. 131 e 458 do CPC, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão no fato de incidir, no caso em exame, o art. 302 do CPC, conforme exposto no acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fl. 163):

"Efetivamente, não foram juntadas aos autos as cláusulas do contrato de abertura de crédito em conta-corrente firmada entre as partes.

Entretanto, esse fato não obstava que a decisão embargada considerasse a sua existência, na medida em que a instituição bancária fundou sua defesa no exercício regular de direito, por incidência dessa disposição contratual, o que não foi impugnado pelo embargante, considerando-se, portanto, questão incontroversa nos autos, a teor do art. 302 do CPC."

Igualmente, o recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a amortização do saldo devedor decorrente da utilização do limite de crédito não se confunde com retenção salarial, "pois nada impede que o correntista utilize novamente o limite de crédito que foi coberto pelos depósitos efetuados".

Cumprе destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 139/140):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É certo que a verba salarial tem natureza alimentar, sendo impenhorável por força de lei (art. 649, IV, do CPC), tornando sua retenção ilegal e abusiva.

Entretanto, dada a sua natureza fungível, a partir do momento em que é depositado em conta-corrente, esse montante perde sua natureza salarial, passando a integrar o patrimônio do correntista. Logo, não se pode falar em retenção salarial.

Ademais, deve-se diferenciar retenção de amortização, ocorrida da conta-corrente do autor. Segundo Aurélio Buarque de Hollanda, "reter" significa "deter, impedir de sair", ao passo que "amortizar" significa "abater parte da dívida".

Ora, é óbvio, e inerente à própria natureza do contrato de abertura de crédito, que todo o depósito efetuado na conta corrente amortize o saldo devedor decorrente da utilização do limite de crédito concedido pela instituição bancária, sem que tal se configure em retenção salarial, pois nada impede que o correntista utilize novamente o limite de crédito coberto pelos depósitos efetuados, relativos a seus proventos ou não.

Noutras palavras, não há retenção no procedimento adotado na espécie, já que o montante salarial depositado pode ser livremente sacado pelo demandante, somente voltando a existir o saldo devedor que foi coberto.

Este fundamento inatacado distingue o presente caso dos precedentes invocados no recurso especial, os quais entendem que o banco não pode se apropriar do salário do correntista, depositado em conta-corrente, para a finalidade de compensação de parcelas vencidas de mútuo.

No caso dos autos, é incontroverso que se cuida de conta vinculada a contrato de crédito rotativo (e não conta-salário, regulamentada por legislação específica, isenta de tarifas), na qual o valor depositado a qualquer título - salário ou qualquer outro tipo de depósito - é utilizado para amortização do saldo devedor, reabrindo-se o limite de crédito. À vista do panorama de fato traçado pelo acórdão recorrido, insusceptível de revisão na via do recurso especial (Súmula 7), não há retenção do salário do recorrente, mas amortização de saldo devedor inerente ao tipo de contrato bancário celebrado, sendo colocado novamente à disposição do correntista o limite de crédito do cheque especial, de forma a não afetar sua sobrevivência.

O recorrente não logrou infirmar as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, o que acarreta a incidência do óbice contido no enunciado 283 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0271192-7

**AgRg nos EDcl no
Ag 843317 / RS**

Números Origem: 10500397328 70014168496 70016068090

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO MARTINS DECKMANN
ADVOGADO : MICHELLE GUARDATI VIEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO MARTINS DECKMANN
ADVOGADO : MICHELLE GUARDATI VIEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.